



**ATA DA 2268ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA  
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
08 DE JULHO DE 2020.**

1 Aos oito dias do mês de julho do ano dois mil e vinte, às 09h00, através de  
2 videoconferência, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão  
3 Ordinária Remota, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fernando  
4 Rodrigues Catão, em razão da ausência justificada do Titular da Corte, Conselheiro  
5 Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros André Carlo  
6 Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio  
7 Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz  
8 Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo  
9 (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu  
10 afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato  
11 Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur  
12 Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
13 (que se encontra no cargo de Presidente da ATRICON). Constatada a existência de  
14 número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de  
15 Contas, junto ao Tribunal, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início  
16 aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata  
17 da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve  
18 expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-**  
19 **03764/16** (adiado para a sessão ordinária do dia 15/07/2020, por solicitação do  
20 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, tendo em vista que se encontrava no exercício  
21 da Presidência, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) -  
22 Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, com vistas ao  
23 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04465/16 (adiado para a

1 sessão ordinária do dia 15/07/2020, por solicitação do Conselheiro André Carlo Torres  
2 Pontes, tendo em vista que o Relator se encontrava no exercício da Presidência, com o  
3 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro  
4 Fernando Rodrigues Catão, com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes;  
5 **PROCESSO TC-06002/19** (adiado para a sessão ordinária do dia 15/07/2020, por  
6 solicitação do Relator, em razão da ausência de quorum, com o interessado e seu  
7 representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Gomes  
8 Vieira Filho; **PROCESSO TC-06377/19** (adiado para a sessão ordinária do dia  
9 15/07/2020, por solicitação do Relator, tendo em vista que se encontrava no exercício da  
10 Presidência, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) -  
11 Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSO TC-05539/17** (adiado para  
12 a sessão ordinária do dia 15/07/2020, por solicitação do Relator, acatando requerimento  
13 da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) -  
14 Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **Comunicações,**  
15 **indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede  
16 Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor  
17 Presidente, como fiz na sessão de ontem da 2ª Câmara desta Corte, gostaria de  
18 comunicar o falecimento, na manhã da terça-feira (07/07/2020), do Prof. Iveraldo Lucena.  
19 Natural de Bananeiras que foi Secretário de Estado da Educação, Pró-Reitor de Extensão  
20 e Assuntos Comunitários da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e autor de vários  
21 livros. Tive a oportunidade, desde a adolescência, de conviver com o Prof. Iveraldo  
22 Lucena, em algumas oportunidades. Neste sentido, proponho ao Plenário um VOTO DE  
23 PESAR a ser encaminhado à família enlutada do Prof. Iveraldo Lucena”. O Tribunal  
24 Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro em  
25 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando  
26 Rodrigues Catão se acostou à manifestação de pesar, enfatizando que havia sido colega  
27 do Prof. Iveraldo Lucena, no tempo de Secretaria de Estado, ainda na década de 90 e  
28 que ele era um homem de letras, um homem delicado, um homem lanho e sempre  
29 cordato”. Em seguida, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho fez o seguinte  
30 pronunciamento: “Senhor Presidente, proponho um VOTO DE PESAR em razão do  
31 falecimento do ex-Prefeito do Município de Tacima, Sr. Terluiz Baracuhy Cruz (conhecido  
32 carinhosamente por “Bebé”), que também era sogro do Presidente desta Corte de  
33 Contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, determinando a comunicação desta decisão à

1 família enlutada, em especial à sua filha Georgiana, esposa no nosso Presidente”. Na  
2 oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão disse o  
3 seguinte: “Bebé era uma pessoa que deixa um claro muito grande, pois participou  
4 ativamente da vida política do Estado da Paraíba. Deixa os filhos Georgiana (esposa do  
5 nosso Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana), Denise e Fabiana”. O Tribunal  
6 Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Antônio  
7 Gomes Vieira Filho. No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago  
8 Melo usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor  
9 Presidente, me acosto às Moções de Pesar que foram aprovadas pelo Tribunal Pleno, em  
10 razão do sogro do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como do Prof. Iveraldo Lucena.  
11 Como bem destacou o Conselheiro em exercício Oscar Mamede, convivemos com o Prof.  
12 Iveraldo Lucena e com seus filhos, durante a nossa adolescência. Era uma pessoa de  
13 fino trato, uma pessoa honestíssima, de grau de honestidade elevadíssimo. Por outro  
14 lado, gostaria de informar que nos autos do Processo TC-06211/19, não tomei  
15 conhecimento do Pedido de Parcelamento de Multa, formulado pelo Prefeito do Município  
16 de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, através de seu advogado, Dr. Rodrigo  
17 Oliveira dos Santos Lima, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada  
18 no item “3” do Acórdão APL-TC-00095/20, diante da perda de objeto, e determinei a  
19 remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para publicação da decisão e posterior  
20 remessa à Corregedoria desta Corte. Gostaria de informar, também, que nos dias 09 e 10  
21 do corrente mês, o Tribunal de Contas estará disponibilizando, exclusivamente, para seus  
22 servidores e familiares, a Vacina para o H1N1, através do sistema Drive-Thru, no  
23 estacionamento desta Corte”. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou a  
24 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar  
25 que nos autos do Processo TC-08598/18, deferi o Pedido de Parcelamento de Multa  
26 formulado pelo Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Mylton Domingues de Aguiar  
27 Marques, em razão da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00904/20, em 04  
28 (quatro) parcelas mensais de R\$500,00, iguais e sucessivas”. O Conselheiro em  
29 exercício Oscar Mamede Santiago Melo informou, também, que havia proferido Decisão  
30 Singular DS2-TC-00071/20, nos autos do Processo TC-04463/18, deferindo  
31 Parcelamento de Multa aplicada à ex-Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia  
32 Maria da Silva Farias, através do Acórdão AC2-TC-00949/20, em 10 (dez) parcelas iguais  
33 e sucessivas de R\$ 200,00. Ainda nesta fase, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade,

1 que a Sessão Ordinária agendada regimentalmente para o dia 05/08/2020 (quarta-feira),  
2 será realizada no dia 06/08/2020 (quinta-feira). Não havendo mais quem quisesse fazer  
3 uso da palavra, Sua Excelência o Presidente em exercício, Conselheiro Fernando  
4 Rodrigues Catão informou o seguinte: “Vou pedir vênias ao Pleno, no sentido de não  
5 fazer o resumo do Relatório sobre os gastos do Governo com o COVID-19 desta semana,  
6 que foi concluído no último sábado, tendo em vista que estou no exercício da Presidência  
7 e não fiz a reunião que, costumeiramente, faço para uma leitura mais técnica do relatório.  
8 Mas ele foi produzido e está acostado ao Processo de Acompanhamento do Governo do  
9 Estado, para acesso e consulta de qualquer um dos membros do Tribunal Pleno e do  
10 público em geral, das conclusões da Auditoria desta Corte. Estamos ainda na fase de  
11 ajustamento e, ontem, ocorreu uma reunião técnica entre as equipes de Auditoria e de  
12 Tecnologia, no sentido de fazer a interação das plataformas da Secretaria de Compras  
13 com o Painel de Licitações do Tribunal. Este é um processo já em andamento e é  
14 decorrente desse esforço de gestão de controle em cima dos gastos e das ações de  
15 combate aos efeitos da pandemia”. Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua  
16 Excelência anunciou, dentre as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97,  
17 o **PROCESSO TC-05669/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município**  
18 **de DONA INÊS, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, bem como das ex-gestoras do**  
19 **Instituto de Previdência Municipal - IMPRESP, Sra. Solange Miguel da Silva, e do**  
20 **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Taciana Lucena Nunes Carvalho, relativa ao**  
21 **exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos com**  
22 **vistas ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o  
23 Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no sentido de que o  
24 Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do  
25 ex-Prefeito do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, relativas ao  
26 exercício de 2016, em decorrência do déficit financeiro ao final do exercício, no valor de  
27 R\$ 3.517.212,14, contrariando o art. 1º, § 1 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, da  
28 insuficiência financeira para quitar compromisso de curto prazo no último ano de mandato  
29 (R\$ 3.320.896,76), contrariando o disposto no art. 42 da LC nº 101/2000 e não  
30 recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao  
31 IMPRESP, no total de R\$ 140.097,68, contrariando os arts. 40. 149, § 1º, e 195, II, da  
32 Constituição Federal, e as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o  
33 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 3- Julgar

1 irregulares as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Dona Inês, Sr. Antônio  
2 Justino de Araújo Neto, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de  
3 2016; 4- Julgar irregulares as contas de gestão, referente ao exercício de 2016, sob a  
4 responsabilidade da Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, gestora do Fundo  
5 Municipal de Saúde de Dona Inês, em decorrência do não recolhimento das cotas de  
6 contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição ao IMPRESP; 5-  
7 Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, referente ao exercício de 2016, sob  
8 a responsabilidade da Sra. Solange Miguel da Silva, gestora do Instituto de Previdência  
9 do Município de Dona Inês; 6- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Justino de Araújo  
10 Neto, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB,  
11 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário  
12 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
13 pena de cobrança executiva; 7- Aplicar multa pessoal a Sra. Tarciana Lucena Nunes de  
14 Carvalho, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB,  
15 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário  
16 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
17 pena de cobrança executiva; 8- Remeter informações à Receita Federal do Brasil, para  
18 providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de  
19 contribuições previdenciárias. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo  
20 Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do Relator. O  
21 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. Em  
22 seguida, Sua Excelência, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro em exercício  
23 Oscar Mamede Santiago Melo que, após tecer comentários acerca dos motivos que o  
24 levaram a pedir vistas do processo votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-  
25 Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município  
26 de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, relativas ao exercício de 2016, com as  
27 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de  
28 gestão do ex-Prefeito do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, na  
29 qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2016; 3- Aplicar multa  
30 pessoal ao Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento  
31 no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o  
32 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
33 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Julgar  
34 regulares com ressalvas as contas de gestão, referente ao exercício de 2016, sob a

1 responsabilidade da Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, gestora do Fundo  
2 Municipal de Saúde de Dona Inês, relativas ao exercício de 2016; 5- Aplicar multa  
3 pessoal a Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, no valor de R\$ 2.000,00, com  
4 fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
5 dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de  
6 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Sua  
7 Excelência, Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, deixou de se  
8 pronunciar com relação às contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município  
9 de Dona Inês, exercício de 2016, tendo em vista que o Processo TC-05516/17, se  
10 encontrar na Auditoria desta Corte (DEA), para análise defesa. O Relator, Conselheiro em  
11 exercício Antônio Cláudio Silva Santos concordou com o entendimento do Conselheiro  
12 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, quanto a não inclusão do julgamento das  
13 contas do IMPRESP, exercício de 2016, nesta oportunidade, mantendo inalterados os  
14 demais termos do seu voto. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo  
15 Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reformularam seus votos para acompanhar,  
16 integralmente, o entendimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago  
17 Melo. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a  
18 cargo do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-**  
19 **05864/19 – Embargos de Declaração** opostos pela Prefeita do Município de **ALGODÃO**  
20 **DE JANDAIRA, Sra. Maricleide Izidro da Silva, em face do Acórdão APL-TC-00148/20,**  
21 **referente ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.  
22 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I- preliminarmente,  
23 conhecer dos embargos interpostos; e II- no mérito, negar-lhe provimento, mantendo  
24 incólumes os termos da decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por  
25 unanimidade. **PROCESSO TC-05038/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo  
26 **Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Dantas, em face do**  
27 **Acórdão APL-TC-00253/19, emitido quando da apreciação das contas do exercício de**  
28 **2016.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa:  
29 Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB 17148-PB). **MPCONTAS:** manteve o  
30 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte  
31 de Contas decida tomar conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-  
32 lhe provimento, para manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator,  
33 por unanimidade. **PROCESSO TC-04765/16 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-

1 Prefeito do Município de **OLHO D'ÁGUA, Sr. Francisco de Assis Carvalho**, em face do  
2 **Acórdão APL-TC-0444/19**, emitido quando do julgamento do Recurso de  
3 Reconsideração interposto contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-  
4 00084/19 e no Parecer PPL-TC-0030/19, referente as contas do exercício de **2015**.  
5 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado  
6 Joanilson Guedes Barbosa (OAB 13295-PB). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial  
7 constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I-  
8 preliminarmente, conhecer do recurso, em face de atendidos os requisitos de  
9 admissibilidade; e II- no mérito, negar-lhe provimento, para manter, na íntegra, os  
10 dispositivos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00084/19 e no Parecer  
11 PPL-TC-00030/19, como também, manter a decisão consubstanciada no Acórdão APL-  
12 TC-00444/19 relativo ao Recurso de Reconsideração impetrado. Aprovado o voto do  
13 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06250/19 – Prestação de Contas Anuais do**  
14 Prefeito do Município de **RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. Erivaldo Guedes Amaral,**  
15 bem como da **gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Sarah Danniely Soares**  
16 **Amaral Trindade**, relativa ao exercício de **2018**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes  
17 Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
18 representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
19 **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer  
20 Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Riachão do  
21 Bacamarte, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, relativas ao exercício de 2018; 2- Com  
22 fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no  
23 art. 1º, inciso I, da LCE nº 18/1993, julgar regulares os atos de gestão e ordenação das  
24 despesas do Sr. Erivaldo Guedes Amaral, Prefeito Municipal de Riachão do  
25 Bacamarte/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 3- Declarar o atendimento  
26 parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele  
27 gestor; 4- Assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao Senhor Erivaldo Guedes  
28 Amaral, Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte-PB, que adote providencias no  
29 sentido de regularizar a situação dos servidores que estejam acumulando cargos,  
30 empregos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o  
31 direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais  
32 proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de  
33 Gestão 2020 da Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, alertando-o da

1 possibilidade de aplicação de multa, caso as providências não sejam adotadas; 5- Julgar  
2 regulares as contas da Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte,  
3 Sra. Sarah Danniely Soares Amaral Trindade, relativas ao exercício de 2018; 6-  
4 Recomendar à atual Administração Municipal de Riachão do Bacamarte/PB no sentido de  
5 conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à  
6 matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos,  
7 especialmente no tocante à sua gestão de pessoal. Aprovado o voto do Relator, por  
8 unanimidade. **PROCESSO TC-06188/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**  
9 **Município de VISTA SERRANA, Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, relativa ao exercício de**  
10 **2018.** Relator: **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa:  
11 Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB 4201-PB). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
12 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de  
13 Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do  
14 Prefeito do Município de Vista Serrana, Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, relativas ao  
15 exercício de 2018; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da  
16 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar  
17 regulares, os gastos descritos no Relatório, ordenados pelo Gestor; 3- Declarar o  
18 atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por  
19 parte do Chefe do Poder Executivo do Município; 4- Encaminhar à Auditoria para  
20 examinar no Processo de Acompanhamento da Gestão-PAG, a situação do quadro de  
21 pessoal, quanto à possível acumulação de cargos públicos 5- Recomendar à  
22 administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas  
23 consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da  
24 Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado  
25 o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres  
26 Pontes parabenizou os Auditores de Contas Públicas Romualdo Beserra Ribeiro e  
27 Ricardo José Bandeira da Silva, pelo brilhante relatório de obras, apresentado para no  
28 presente processo. **PROCESSO TC-06414/19 – Prestação de Contas Anuais dos**  
29 **Prefeitos do Município de TAVARES, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto (período de**  
30 **01/01 a 29/11) e Sr. Luiz Pereira de Sousa (período de 20/11 a 31/12), relativa ao**  
31 **exercício de 2018.** Relator: **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de  
32 defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o  
33 parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de



1 Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo dos  
2 Prefeitos do Município de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto (período de 01/01 a  
3 29/11) e Sr. Luiz Pereira de Sousa (período de 20/11 a 31/12), relativas ao exercício de  
4 2018; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba,  
5 bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regular com  
6 ressalvas, as despesas Ordenadas pelo Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, como descritas  
7 no Relatório; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de  
8 Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto; 4- Aplicar  
9 ao Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, Prefeito Municipal de Tavares, multa no valor de R\$  
10 3.000,00 (57,94 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE;  
11 concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de  
12 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da  
13 Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o  
14 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do  
15 Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 5- Com  
16 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.  
17 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares, as despesas  
18 Ordenadas pelo Sr. Luiz Pereira de Sousa, como descritas no Relatório; 6- Declarar o  
19 atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por  
20 parte do gestor Luiz Pereira de Sousa; 7- Recomendar ao atual Chefe do Poder  
21 Executivo de Tavares no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir  
22 fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis  
23 à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de  
24 Instrução; 8- Representar ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal  
25 do Brasil em razão do não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS.  
26 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05766/19 – Prestação de**  
27 **Contas Anuais** do gestores da **Secretaria de Estado da Cultura, Sr. Laureci Siqueira**  
28 **dos Santos**, e do **Fundo de Incentivo à Cultura, Sr. Pedro Daniel de Carli Santos**,  
29 **relativa ao exercício de 2018**. Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago**  
30 **Melo** que, na oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, em razão  
31 da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago  
32 Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus  
33 representantes legais. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.

1 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Com fundamento  
2 no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I,  
3 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares com ressalvas as contas de  
4 gestão do ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Cultura – SEC, Dr. Laureci  
5 Siqueira dos Santos, CPF n.º 217.549.180-34, e regulares as contas de gestão do  
6 ordenador de despesas do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, Dr. Pedro  
7 Daniel de Carli Santos, CPF n.º 064.492.544-24, relativas ao exercício financeiro de 2018;  
8 2- Informar às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e  
9 das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos  
10 ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de  
11 modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Enviar recomendações no sentido de  
12 que o Secretário de Estado da Cultura, Dr. Damião Ramos Cavalcanti, CPF n.º  
13 044.769.804-49, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade  
14 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e  
15 regulamentares pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento  
16 das ações governamentais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a  
17 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.

18 **PROCESSO TC-08782/19 – Prestação de Contas Anuais dos gestores da Companhia**  
19 **Paraibana de Gás (PBGÁS), Sr. George Ventura Moraes (período de 01/01 a 11/11) e**  
20 **Sra. Tatiana da Rocha Domiciano (período de 12/11 a 31/12), exercício de 2018.**  
21 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS:** manteve o  
22 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte  
23 de Contas decida julgar regular a Prestação de Contas dos gestores da Companhia  
24 Paraibana de Gás (PBGÁS), Sr. George Ventura Moraes (período de 01/01 a 11/11) e  
25 Sra. Tatiana da Rocha Domiciano (período de 12/11 a 31/12), exercício de 2018,  
26 mencionada prestação de contas, recomendando-se ao gestor: (a) observar o prazo de  
27 envio dos documentos de licitação a esta corte contas, sob pena de multa, conforme  
28 estabelecido na RN-TC 09/2016; e (b) quando do envio das próximas prestações de  
29 contas, encaminhe a comprovação do arquivamento na Junta Comercial do Estado de  
30 cópia da ata da assembleia relativa à apreciação das contas, conforme exigência do art.  
31 16, XII da RN-TC 03/2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a  
32 pauta de julgamento e não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o  
33 Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, às 11hs50,

1 abrindo audiência pública para redistribuição de 04 (quatro) processos, por sorteio, e para  
2 constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei  
3 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

4 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 08 de julho de 2020.**

Assinado 11 de Julho de 2020 às 08:10



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Julho de 2020 às 13:49



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**

SECRETÁRIO

Assinado 10 de Julho de 2020 às 13:56



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO

Assinado 14 de Julho de 2020 às 09:16



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Julho de 2020 às 19:59



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Julho de 2020 às 21:36



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Julho de 2020 às 15:46



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 10 de Julho de 2020 às 17:13



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL